



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 49/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 01/2026, que "Altera a Lei Municipal nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, para conceder isenção da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos às entidades religiosas".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2026. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS A ENTIDADES RELIGIOSAS. RENÚNCIA DE RECEITA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 01/2026, que "Altera a Lei Municipal nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, para conceder isenção da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos às entidades religiosas".

A proposição objetiva modificar o art. 24 da Lei Complementar n. 1.508/2003 (Código Tributário do Município de Rio Branco), inserindo uma exceção à regra de não extensão das isenções às taxas, de modo a desonerar os imóveis pertencentes às entidades religiosas do pagamento da taxa de coleta de lixo. A justificativa fundamenta-se no relevante papel social desempenhado por tais instituições.

A matéria foi recebida pela Presidência desta Casa Legislativa e, após juízo de admissibilidade, encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o necessário a relatar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no projeto de lei complementar, qual seja, a concessão de isenção de tributo municipal (Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos), insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I e III, reproduz essa prerrogativa.

Dessa forma, o Município de Rio Branco possui competência para legislar sobre isenção de taxas de serviços municipais, não havendo óbice, sob este aspecto, à tramitação da proposta.

2.2. Iniciativa

A proposição foi apresentada por membro do Poder Legislativo. Em matéria tributária, a iniciativa para projetos de lei é, em regra, concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não constando do rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios.

Embora a concessão de isenção implique renúncia de receita e, por consequência, afete o orçamento municipal, tal fato não atrai a iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme entendimento consolidado, mas impõe a observância de outras normas financeiras e orçamentárias, como se analisará adiante. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição em tela.

2.3. Espécie normativa

O projeto foi corretamente apresentado como Lei Complementar. O art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, estabelece expressamente a necessidade de lei complementar para dispor sobre determinadas matérias, entre elas a "matéria tributária" (inciso I) e a "concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária" (inciso XIV).

A alteração proposta incide diretamente sobre o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 1.508/2003) e versa sobre renúncia fiscal de taxa. Portanto, a espécie normativa eleita pelo autor é adequada, devendo a deliberação do projeto observar o quórum qualificado de maioria absoluta para sua aprovação.

2.4. Mérito

A análise meritória da concessão do benefício fiscal deve perpassar dois eixos fundamentais para garantir a aderência plena ao ordenamento jurídico: a natureza jurídica do tributo em questão frente à imunidade religiosa e a observância rigorosa das normas de finanças públicas relativas à renúncia de receita, conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4.1. Da distinção entre imunidade e isenção de taxas

O Projeto de Lei Complementar propõe a isenção de taxa de serviço para entidades religiosas. É imperioso destacar que a imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto pela Constituição Federal (art. 150, VI, "b") restringe-se aos impostos (como o IPTU), não alcançando as taxas, que possuem natureza contraprestacional e remuneram serviços públicos específicos e divisíveis, como a coleta de lixo.

Portanto, a cobrança da taxa de coleta de lixo das entidades religiosas é, em princípio, constitucional e legal. Todavia, nada impede que o legislador municipal, no exercício de sua competência tributária e avaliando o interesse público e o valor social das atividades desempenhadas por essas entidades, conceda a isenção mediante lei específica.

A proposta em análise busca estender, via isenção legal, um benefício semelhante à imunidade para a taxa de coleta de resíduos. Tal medida é juridicamente possível, desde que não configure privilégio odioso e esteja fundamentada em interesse público relevante, como o caráter assistencial e filantrópico muitas vezes exercido por tais instituições, conforme alegado na justificativa. Contudo, essa discricionariedade legislativa encontra limites rígidos nas normas de responsabilidade fiscal.

2.4.2. Da renúncia de receita e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto institui um benefício fiscal que implica renúncia de receita, sujeitando-se, portanto, ao controle estabelecido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 14 da LRF exige que a concessão de benefício tributário seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes. Ademais, deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e cumprir ao menos uma de duas condições: (I) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), sem afetar as metas fiscais; ou (II) ser acompanhada de medidas de compensação, como aumento de receita proveniente de majoração de tributos ou corte de despesas.

A proposição analisada não contempla a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não evidencia a compatibilidade com a LDO nem demonstra o cumprimento de qualquer das condições alternativas supramencionadas. A ausência desses requisitos configura ilegalidade.

2.5. Técnica Legislativa

Analisado sob a ótica da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002/2024, o projeto apresenta impropriedades que necessitam de correção:

1. Ortografia: A ementa e o texto original contêm erro de grafia na palavra "isenção", grafada como "insenção". A correção é obrigatória para a higidez do vernáculo oficial.

2. Remissão Técnica: O projeto original apresenta erro de remissão técnica ao pretender alterar o art. 24 da Lei n. 1.508/2003. O referido artigo trata de normas gerais sobre isenções de impostos (especificamente IPTU), sendo local inadequado para veicular isenção de taxa de serviço. A alteração deve ser inserida na Seção I do Capítulo III do Título VI da referida lei, que disciplina especificamente a Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos.

3. Cláusula de Vigência: A proposição não apresenta cláusula de vigência de forma clara em artigo próprio ao final, apenas a data na assinatura. É necessário incluir artigo específico sobre a vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Diante dos vícios apontados, a adequação de dispositivos isolados é insuficiente. A necessidade de correções ortográficas e de estruturação justifica a apresentação de um substitutivo, conforme sugerido em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2026.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

a) O cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, conforme item 2.4.2 deste parecer.

b) O acolhimento do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2026

Altera a Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, para conceder isenção da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos às entidades religiosas.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181-B. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos os imóveis de propriedade de templos de qualquer culto, desde que utilizados exclusivamente em suas finalidades essenciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.